

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2019 – 08H30 – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603900-65.2018.6.05.0000 (PEDIDO DE VISTA EM 18/11/2019)

PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BAHIA

RELATOR(A): CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

AUTOR: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RÉU: TARGINO MACHADO PEDREIRA FILHO

ADVOGADO: TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - OAB/BA26199

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829

RÉU: ODILON CUNHA ROCHA

ADVOGADO: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE - OAB/BA16907

OBJETO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO INVESTIGADO ESTARIA SE UTILIZANDO DA SUA FUNÇÃO POLÍTICA E DA SUA FORMAÇÃO EM MEDICINA PARA REALIZAR ATENDIMENTOS DE SAÚDE GRATUITOS À POPULAÇÃO. DE ACORDO COM A DENÚNCIA ANÔNIMA RECEBIDA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, A POPULAÇÃO ERA ATENDIDA EM CLÍNICAS CLANDESTINAS EM FEIRA DE SANTANA/BA E, DE LÁ, ERA TRANSPORTADA, ÀS EXPENSAS DO DEPUTADO ESTADUAL INVESTIGADO, SEM PASSAR PELO PROCEDIMENTO LEGALMENTE ESTABELECIDO DA REGULAÇÃO, PARA OS MUNICÍPIOS DE CACHOEIRA/BA E SÃO FÉLIX/BA, ONDE TINHA ACESSO, IRREGULARMENTE, A SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, TUDO EM BENEFÍCIO DA SUA CANDIDATURA, O QUE CARACTERIZA, EM TESE, ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE, BEM COMO CONFIGURA CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ASSEVERA AINDA O INVESTIGANTE QUE TODA A REALIZAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS ERA AUTORIZADO PELO SEGUNDO INVESTIGADO QUE É SECRETÁRIO DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX - BA, TAMBÉM MÉDICO, CONTEMPORÂNEO DE FACULDADE DO DEPUTADO ESTADUAL INVESTIGADO.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO AUTOR E A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DOS VÍDEOS E, NO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO INVESTIGADO E IMPROCEDENTE QUANTO AO SEGUNDO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA PATRÍCIA KERTZMAN SZPORER, PEDIU VISTA O DES. JATAHY JÚNIOR E SUCESSIVAMENTE OS JUÍZES JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR E ANTÔNIO OSWALDO SCARPA. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O JUIZ ANTÔNIO OSWALDO SCARPA PROFERIU VOTO-VISTA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O RELATOR, TENDO O JUIZ JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR DIVERGIDO DO RELATOR PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO A AMBOS OS INVESTIGADOS. MANTIDO O PEDIDO DE VISTA DO DES. JATAHY JÚNIOR. AGUARDAM OS DEMAIS. PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, O RELATOR, ADUZINDO NOVAS RAZÕES, RATIFICOU SEU VOTO, TENDO O DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR PROFERIDO VOTO-VISTA NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA, BEM ASSIM O JUIZ DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO. EM SEGUIDA, SOLICITOU VISTA DOS AUTOS O JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

JUIZ JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO. RELATOR.

JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER. ACOMPANHOU O RELATOR.

JUIZ DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO. ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA.

JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA. PEDIDO DE VISTA.

JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR. ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA.

JUIZ JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR. DIVERGE DO RELATOR.

JUIZ ANTÔNIO OSWALDO SCARPA. ACOMPANHOU O RELATOR.

2. AGRAVO INTERNO NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 0600756-49.2019.6.05.0000

PROCEDÊNCIA: OLINDINA - BAHIA

RELATOR(A): VICE-PRESIDENTE JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

AGRAVANTE: PODE - PODEMOS

ADVOGADO: WALLA VIANA FONTES - OAB/SE8375

ADVOGADO: ANDREY DE ARAUJO REIS - OAB/BA25745

OBJETO: RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO RECORRENTE, RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2018, NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-69.2018.6.05.0081.

3. IMPUGNAÇÃO NO(A) PETIÇÃO Nº 0600702-83.2019.6.05.0000

PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BAHIA

RELATOR(A): JUIZ DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO

IMPUGNANTE: SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR - OAB/BA21118

ADVOGADO: SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - OAB/BA14640

INTERESSADO: LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: RICARDO LUIZ RAMOS DE ARAUJO

IMPUGNADO: UNIÃO (AGU-BAHIA)

OBJETO: A UNIÃO PROMOVE, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 523 E SEGUINTE DO CPC, E NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.463/2015, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE 13/03/2019, PUBLICADA NO DJE 29/03/2019, QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO REQUERIDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 132.042,35.

OBSERVAÇÃO: OS PROCESSOS RELATIVOS A PEDIDOS DE VISTA QUE OBEDEÇAM AO PRAZO PREVISTO NO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PODERÃO SER JULGADOS DISPENSADA A PUBLICAÇÃO EM PAUTA.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA